



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

PARECER Nº

452/2017/DAJ/COLEP/CGGP/SAA

PROCESSO Nº

INTERESSADO:

ASSUNTO:

Aproveitamento de Concursos

Senhora Coordenadora,

1. Trata-se de questionamento encaminhado pelo [REDACTED] acerca dos requisitos a serem observados quando do aproveitamento de concurso público de candidato aprovado em certame realizado por outras instituições.
2. O referido IF menciona diversos Acórdãos do Tribunal de Contas da União, que versam sobre a presente matéria e apresentam entendimentos e conclusões distintas e, específica os seguintes questionamentos:
 - 1) Qual o alcance da expressão "previsto para as mesmas localidades" trazida pelo Acórdão 569/2006 para o aproveitamento de concursos de outros órgãos, tendo em vista pareceres diversos do Tribunal de Contas sobre o mesmo tema?
 - 2) O que o Gestor deve, objetivamente, observar na escolha de qual órgão e de qual região do país irá aproveitar os respectivos aprovados, para não atentar contra o princípio da impessoalidade, para não ferir a legalidade do processo de admissão, analisado de acordo com o Tribunal de Contas da União?
3. No que diz respeito ao Aproveitamento de Concurso Público, é válido informar que este instituto estava previsto no Decreto nº 94.664/1987, revogado pela Lei nº 12.772/2012. No entanto, apesar da revogação do referido decreto, o Tribunal de Contas da União, em várias análises entende possível a sua realização, desde que observados determinados requisitos.
4. Em atenção ao primeiro questionamento pontuado nos presentes autos, esclarecemos que o TCU, por meio do ACÓRDÃO Nº 4623/2015 – TCU – 1ª Câmara, mencionado pela própria IF em sua análise, é claro ao pacificar entendimento no sentido de que o aproveitamento de candidato somente poderá alcançar cargos que tenham seu **exercício previsto para as mesmas localidades em que terão exercício os servidores do órgão promotor do certame**, não deixando margem para dúvidas, tendo em vista que o local de exercício deve ser determinado por Edital, devendo, assim, a instituição interessada em realizar o aproveitamento, atender ao que determina o Edital que rege os concursos envolvidos.
5. Quanto ao segundo questionamento, ressalte-se que o ACÓRDÃO Nº 4623/2015 – TCU – 1ª Câmara é o posicionamento mais recente acerca da matéria ora em análise e, ao consultar seu inteiro teor, observa-se o que segue:

15. Dessa forma, **se o concurso realizado ofender os princípios da impessoalidade e da igualdade, por hipótese, mesmo que tenha sido público e prévio à investidura dos candidatos nos quadros da Administração, colide com o texto constitucional.**

16. Nesse contexto é que se insere minha preocupação, pois, **a possibilidade de aproveitamento de candidatos aprovados em concursos públicos em qualquer**

Estado da federação denota excessivo grau de subjetividade que atenta contra os princípios da igualdade e impessoalidade. Ou seja, permanece no campo discricionário dos Administradores Públicos de cada Poder, a decisão de aproveitar ou não candidatos de concursos realizados por este ou por aquele órgão.

[...]

19. Ademais, **o grau de subjetividade incidente sobre o ato discricionário à disposição do agente público**, que decide pela conveniência de aproveitar candidatos de outros concursos e escolhe de qual órgão e de qual região do país irá aproveitar os respectivos aprovados, é muito elevado, o que **atenta também contra o princípio da impessoalidade.**

[...]

De qualquer modo, mesmo que tenha ocorrido com a existência de interesse público, pode-se concluir que tal procedimento se enquadrou exatamente na situação tratada pelo [Acórdão 569/2006-TCU-Plenário](#), o qual rechaçou o uso do instituto do aproveitamento de concurso realizado por outro órgão para a realização de favorecimentos pessoais, principalmente nos casos em que a localidade do cargo preenchido é diversa daquela prevista no edital do concurso, por ferir os princípios constitucionais da impessoalidade e da isonomia.

6. Pelo acima transcrito, observa-se que a intenção da mencionada Corte de Contas é deixar claro que o entendimento pacificado no âmbito de sua competência é que, dentre os requisitos a serem observados quando da efetivação do aproveitamento de candidatos aprovados em concurso público, está a condição de que somente sejam alcançados os cargos que tenham seu **exercício previsto para as mesmas localidades em que terão exercício os servidores do órgão promotor do certame.**

7. Nesse sentido, considerando o posicionamento do Tribunal de Contas da União, o que o Gestor deve observar objetivamente nos casos de aproveitamento de concurso, são os requisitos definidos de forma taxativa pelo referido TCU, quais sejam:

- o aproveitamento ocorra dentro de um mesmo Poder; o provimento seja em cargo idêntico àquele para o qual foi realizado, com iguais denominação e descrição e que envolva as mesmas atribuições, competências, direitos e deveres;
- sejam exigidos os mesmos requisitos de habilitação acadêmica e profissional;
- sejam observadas a ordem de classificação e a finalidade ou destinação prevista no edital;
- seja prevista no edital a possibilidade de aproveitamento.
- o aproveitamento de candidato somente poderá alcançar cargos que tenham seu **exercício previsto para as mesmas localidades em que terão exercício os servidores do órgão promotor do certame**

8. Dessa forma, compete ao [REDACTED] analisar os casos que atendem a todos os requisitos estabelecidos pelo Tribunal de Contas da União, de modo a garantir que o aproveitamento de concurso ocorra dentro do que prevê as orientações e determinações proferidas pelo referido órgão.

9. Pelo exposto, ressaltando que todos os requisitos acima mencionados devem ser obrigatoriamente atendidos, submetemos os presentes autos à consideração superior, propondo posterior encaminhamento ao [REDACTED] para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

DAJ

ELAYNE MARIA DA SILVA BATISTA
Chefe de Divisão

De acordo.
Encaminhe-se como proposto.

LUANNA ARAÚJO DE CARVALHO
Coordenadora-Geral de Gestão de Pessoas/Substituta



Documento assinado eletronicamente por **Luanna Araujo de Carvalho**,
Coordenador(a) Geral, Substituto(a), em 23/08/2017, às 14:58, conforme horário oficial
de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Elayne Maria da Silva Batista, Servidor(a)**,
em 23/08/2017, às 15:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da
Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
[http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador
0793719 e o código CRC **4782CC3C**.

Referência: Processo nº [REDACTED]

SEI nº [REDACTED]